SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007465-04.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: Cleber Lima Pereira
Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que ao se dirigir à agência do réu situada neste Fórum para fazer o levantamento de importância em dinheiro relativa a processo que especificou, correspondente a R\$ 5.126,85, foi informado por um funcionário que por determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aquele valor não poderia ser sacado em espécie e sim por meio de TED ou depósito em conta-poupança a ser aberta.

Alegou ainda que como não tinha interesse em abrir conta junto ao réu optou por receber o montante mediante TED encaminhada à conta que possui perante a Caixa Econômica Federal.

Salientou que na operação lhe foram cobrados R\$ 17,00, cuja restituição postula porque isso não se deu por sua vontade.

A situação trazida à colação é disciplinada pelo Provimento CSM nº 1930/2011 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ele alterou as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo em seus subitens 11.2 (estipulou que o saque de depósito judicial em moeda corrente não poderia superar o valor de R\$ 4.999,00), 11.3 (determinou que em caso de valor superior ao indicado a liquidação se faria por TED para conta bancária da parte beneficiada ou de seu advogado) e 11.4 (previu que na hipótese do interessado não ser titular de conta a quantia poderia ser transferida a conta-poupança que seria aberta em favor do interessado **sem nenhum ônus**).

Atualmente, essas disposições constam do art. 1.116, §§ 2°, 3° e 4° das Normas de Serviço já revisadas.

Assentadas essas premissas, reputo que não

assiste razão ao autor.

Isso porque o regramento adotado tem por objetivo evitar indesejáveis situações de risco que estariam patenteadas se houvesse levantamento de importâncias sem qualquer limitação, como claramente se percebe pela violência que assola o nosso cotidiano.

É relevante notar, de outro lado, que se estivesse ausente o interesse pela alternativa da transferência via TED, como aqui se noticiou, o autor poderia optar pela abertura de conta-poupança sem nenhum ônus, movimentando-a posteriormente de acordo com sua conveniência.

Conclui-se, bem por isso, que ao decidir realizar o levantamento da forma efetuada ele se sujeitou à cobrança da tarifa concernente ao "recebimento/envio DOC/TED", como se vê a fl. 53.

A conjugação desses elementos conduz à certeza de que a hipótese vertente não se ressentiu de nenhuma irregularidade, bem como à convicção de que o autor tinha meios para não submeter-se ao valor aqui impugnado.

Se não o fez, agora carece de amparo para pleitear a devolução do que lhe foi devidamente cobrado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA